

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Bruno Rodrigues Silveira Alves¹

Dayana do Carmo Faria²

RESUMO

O presente artigo tem por estudo a responsabilidade civil dos notários e registradores frente aos danos causados a terceiros. Analisando a respeito da responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, e se ela atinge o Estado, pois estes profissionais desenvolvem suas atividades por delegação do poder público, de acordo com as novas mudanças que ocorreram no artigo 22 da Lei 8.935/1994. Em sua concepção foi realizado um estudo bibliográfico da doutrina e jurisprudência sobre o tema. Os resultados obtidos indicam que há uma necessidade de informa aos usuários sobre as mudanças que ocorreram no artigo 22, que teve sua redação alterada pela Lei 13.286/16, trazendo um novo entendimento sobre a responsabilidade civil. Conclui-se que a responsabilidade civil dos notários e registradores recai sobre o poder público de forma objetiva, entretanto, o Estado tem o direito de regresso, sobre esses profissionais, desta forma a responsabilidade civil dos notários e registradores será subjetiva, sendo necessário a comprovação da culpa e do dolo.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Notários e Registradores, mudanças e Estado.

¹ Acadêmico(a) do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Bacharel em Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por estudo a responsabilidade civil dos notários e registradores, abordando as mudanças que ocorreram no artigo 22 da Lei 8.935/94, pois os notários e registradores desempenham atividades de grande importância dentro da sociedade. Neste contexto, o trabalho buscar esclarecer se a responsabilidade civil dos notários e dos registradores é objetiva ou subjetiva de acordo com art. 22 da Lei 8.935/94.

O objeto de estudo deste trabalho está voltado para quem será responsável por possíveis danos causados a terceiro, na prestação de serviço dos notários e registradores, já que essa prestação de serviço se dá por delegação do Estado. Desta forma, essa prestação de serviço tem relação direta com a vida civil da pessoa, que pode trazer várias consequências financeiras e até emocionais, pois eles prestam um serviço público, tendo assim uma responsabilidade de resguardar a vida civil e negocial das pessoas.

Diante do exposto, a problemática abordada neste estudo foi: a grande discussão a respeito do tema para sobre a responsabilidade civil por danos causados aos usuários, por notários e seus registradores, pois possuem um papel fundamental dentro da sociedade, juntamente com o Estado. Com isto, o problema em questão é: Quem será responsável por possíveis danos causados a terceiros?

Desse modo, há de se perseguir as seguintes hipóteses: I- O poder judiciário desempenha o papel de fiscalizador das atividades notarial e registral. II- As grandes mudanças que ocorreram no art. 22 da Lei 8.935/1994 lei dos cartórios, trazem uma melhor proteção para os usuários dos serviços extrajudiciais. III- Os erros na realização dos atos podem influenciar diretamente na vida pessoal e negocial dos usuários do serviço, com isso, a responsabilidade civil é do Notário e Registrador. IV- O Estado tem sua responsabilidade decorrente da culpa ou do dolo, dos Notários e Registradores, sendo eles dotado de fé pública.

O objeto de estudo do presente trabalho está voltado para a responsabilidade Civil sobre as funções desenvolvidas pelos notários e registradores, com base nas mudanças que ocorreram no artigo 22 da Lei 8.935/94, de modo a realizar uma análise construtiva acerca das mudanças que ocorreram no artigo e na lei supracitados. Sendo a responsabilidade civil de grande importância dentro da sociedade, para resguardar o direito de cada indivíduo, pois a sociedade estar em constante crescimento.

Deste modo, na primeira etapa traz a introdução e as formas que foi desenvolvido o trabalho, partindo da questão problema é mostrando como foi o processo para alcançar os resultados.

Na segunda etapa, mostra-se a evolução histórica das atividades desenvolvidas por notários e registradores, que teve seu surgimento juntamente com a humanidade, pois sempre teve a necessidade de firma um negócio, no entanto essas atividades eram exercidas pelos profissionais daquela época, ou seja, pelos escribas, *notarii*, *tabularri* e *tabelion*, esses são alguns dos antecessores dos notários e registradores atuais.

Ainda para delinear sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registros, a terceira etapa traz algumas características dos notários e oficiais de registros, além de mostrar as formas que esses profissionais vão realizar suas atividades dentro da sociedade já que eles prestam esses serviços por delegação do poder público.

Na quarta etapa, discute-se sobre as principais mudanças que ocorreram no artigo 22 da lei 8.935/94, ou seja, sobre a responsabilidade civil destes profissionais. No entanto, há muita divergência sobre essa responsabilidade, é serão analisadas nessa etapa.

Quanto a reponsabilidade civil do Estado, a quinta etapa, traz qual será a reponsabilidade civil do Estado, sobre possíveis danos causados a terceiros, por atividades desenvolvidas por notários e oficiais de registros, com fundamentos na Constituição Federal e nos posicionamentos dos tribunais.

Portanto o estudo segue com análise dos objetivos, juntamente com a metodologia. De tal forma, serão desenvolvidas as análises e discussão com o embasamento teórico apresentado. Seguindo com as considerações finais e por fim as referências sobre as pesquisas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E REGIME JURÍDICO

A história do sistema registral e do notarial estão ligados com a própria vida em sociedade e com o direito, de modo que tais atividades “representam fundamental elemento de

conservação da memória de um povo” (BENICIO, 2005, p.15 apud QUARANTA, 2009, p. 17), com a grande evolução do direito e da humanidade.

As grandes referências históricas sobre o surgimento da atividade vêm da antiguidade, dos primórdios na civilização. Pimentel (2008, p. 57) apud Quaranta (2009, p. 17) assevera que:

[...] na Mesopotâmia há indícios de procedimentos voltados para a publicidade registral, bem como antes do código de Hamurábi (c. 1700 a.c). Há informações acerca de contratos de transmissão imobiliária lavrados por escribas (notários) em tabuletas de argila, entregues aos compradores em um recipiente contendo a inscrição da tampa; muitas vezes, cópias dessas tabuletas eram guardadas por autoridades públicas.

No Brasil, a atividade notarial começou a ser desenvolver com a divisão de terras feita por D. João III. O solo brasileiro foi dividido em faixas as quais partiam do litoral até a linha imaginária do tratado de Tordesilhas. Tais faixas de terras ficaram conhecidas como Capitâneas Hereditárias e eram distribuídas aos Donatários, pessoas nobres ou de confiança do rei, que possuíam o dever de proteger, colonizar, desenvolver e administrar a região, bem como o poder de nomear os tabeliães daquela época.

Contudo, com o fracasso das capitâneas, a função que era dos Donatários retornou para a Coroa, e o cargo de tabelião passou a ser “doador”, transmitido hereditariamente, ou até mesmo por compra e venda do interessado. Verifica-se, que nesse momento histórico o ingresso na atividade era feito em forma de transações econômicas ou por doação e a vitaliciedade imperava.

Com a evolução da sociedade e da tecnologia, somado as críticas do descaso com a instituição notarial, junto com a Constituição Federal de 1988 surgiu um novo paradigma determinando que o exercício da atividade notarial e registral fosse exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos.

O texto constitucional determinou ainda a normatização dos serviços extrajudiciais mediante a edição de Lei Federal para regulamentar a atividade, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores e de seus prepostos, bem como para fixar normas gerais de definição de emolumentos, relativos aos atos praticados pelos serviços. Tal determinação constitucional foi o alavanco para a edição das Leis 8.935/94 e 10.169/2000, respectivamente.

Prevê a Constituição Federal em seu artigo 236, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

Destaca-se que o regime jurídico dos notários e registradores foi objeto de acirradas discussões durante vários anos. Com efeito, a atividade não se confunde com nenhuma outra atividade estatal. Em que pese a natureza pública das funções, seu exercício é realizado de forma privada, conforme se percebe do texto constitucional. Neste sentido, esclarece Carvalho Filho (2006, p.489) que:

Os Notários e Registradores são espécies de Particulares em Colaboração com o Poder Público. Uma espécie de agentes públicos que, embora particulares, executam funções especiais que se qualificam como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado.

O Estado usa a delegação como uma dinâmica administrativa que visa uma melhor prestação dos seus serviços, ou seja, o poder público atribui funções próprias para pessoas ou órgão. Podendo ser uma delegação de um poder para outro poder, ou pode ocorrer dentro do mesmo poder, mais a delegação de poder só vai ocorrer ao verificar a outorga de atribuições que será pelo delegante, que vai definir como a delegação de competência ou de atribuições.

Neste sentido temos duas espécies, a delegação por atribuições que é conhecida como delegação de poderes, e a delegação de atribuições que acontece dentro do mesmo poder, quando um órgão delegante hierarquicamente superior transfere competência para um órgão de menor hierarquia, podendo ser classificada como delegação administrativa e delegação legislativa.

Na delegação lato sensu vai transferir atribuições próprias do delegante para o delegado que vai agir em seu nome como se dono fosse do titular do cargo, devendo o delegado prestar conta do mandato. No entanto os notários e registradores desenvolvem sua função por meio da descentralização administrativa por colaboração, ou seja, o poder público vai transferir a execução para estes particulares que vai exercer certas atividades em seu nome.

Diante disso Ribeiro (2009, p. 56 e 57) pontua que:

“A função pública notarial e de registro é, por imperativo constitucional, exercida por meio de descentralização administrativa por colaboração: o Poder Público conserva a titularidade do serviço e transfere sua execução a particulares (pessoas físicas com qualificação específica e que foram aprovados em concurso público de provas e títulos) em unidades (ou feixes de competências) definidas, pela Administração, em função das necessidades dos usuários e da adequação do serviço, mediante critérios relativos ao número de atos praticados, receita, aspectos populacionais e conformidade com a organização judiciária de cada Estado da Federação. Não há mais que se falar em cartórios como unidades da estrutura administrativa do Estado, nem cargos a serem providos, tampouco quadros, classes ou carreiras”

Diferente dos delegatários de serviços públicos, concessionários e permissionários, a atividade desenvolvida pelos notários e registradores não será material, mais sim de natureza jurídica e intelectual. Desta forma, trabalham como uma espécie de particular em colaboração com o poder público.

Seguindo o parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal supracitado, demonstra que todas as atividades desenvolvidas por notários e registradores é regulada por lei, ou seja, caberá ao poder judiciário fiscalizar os atos praticados por esses profissionais. Essa fiscalização se faz através de normas reguladoras sobre as atividades notariais e de registro, tendo em vista a harmonização e aprimoramento técnico desses profissionais.

Desse modo, os notários e registradores tem liberdade para contratar seus prepostos e gerenciar seu local de trabalho, financeiramente e administrativamente, sobre os serviços delegado pelo Estado.

No parágrafo 2º do artigo 236 da CF, dispõe a respeito da fixação dos emolumentos, que são as taxas, derivadas dos serviços dos notários e registradores e possuem natureza tributária, as quais são classificadas como taxas remuneratórias de serviço público. No entanto, são regulada por lei ordinária, essa lei que vai fixar normas gerais para a fixação do valor dos emolumentos.

[...] As atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por ‘tarifa’ ou ‘preço público’ mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Característica de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos. (LOUREIRO, 2014, p. 2)

No parágrafo 3º do artigo 236 da CF, traz a forma de ingresso nas atividades notarial e de registro, qual seja, o provimento e que obedece aos requisitos constitucionais, pois ambos

tem a necessidade do concurso por provas e títulos. Sendo que, dois terços serão ocupadas por concurso público e um terço será ocupada por concurso de remoção.

São aptas a prestar esse concurso, os maiores de dezoito anos e bacharéis em direito, que tenham trabalhado como prepostos dos notários e registradores por dez anos e os brasileiros natos ou naturalizados, esses são os requisitos para se inscrever no concurso por ingresso. Já os requisitos para o concurso de remoção são os notários e registradores que já exercem as atividades por mais de dois anos através da primeira publicação do edital.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

3.1 NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Passamos a entender sobre a responsabilidade civil de eventuais danos causados a terceiros através de erros por parte dos notários e registradores. Portanto questiona-se qual a responsabilidade civil que tem que ser aplicada aos notários e registradores, objetiva ou subjetiva? Para a Constituição Federal, em seu artigo 236, parágrafo 1º a responsabilidade dos notários e registradores será definida por lei (BRASIL, 1988).

Passamos a analisar o artigo 22 da Lei 8.935/94, que dispõe a respeito da responsabilidade desses profissionais. Convém destacar que o referido artigo vem sofrendo algumas mudanças nos últimos anos, no entanto, razão pela qual será feito um comparativo.

Antes da entrada em vigor da Lei 13.286/2015, que alterou o art. 22 da lei 8.935/94 sua redação era a seguinte:

Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

De acordo com essa redação os notários e registradores e seus prepostos seriam responsáveis objetivamente pelos danos causados aos usuários do serviço. Essa responsabilidade baseava-se na teoria do risco, quando esses profissionais assumissem a delegação, eles também assumiam os riscos da atividade.

Com o advento da Lei 13.286/2015 que alterou a redação do artigo 22 da Lei 8.935/94, sua redação ficou da seguinte forma:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (BRASIL, 1994).

De acordo com a nova redação do 22 da Lei 8.935/94, os notários e registradores respondem de forma subjetiva com a necessidade da comprovação da culpa e do dolo. Portanto o Estado vai responder de forma objetiva sobre os atos dos notários e registradores no exercício de suas atividades, ou seja, a ação de regresso caberá ao Estado entra contra os notários e registradores se houver a comprovação da culpa ou do dolo.

Houve também uma mudança sobre a prescrição da reparação civil. Antes das alterações o prazo prescricional era de 5 anos, já com as novas mudanças o prazo passa a ser de 3 anos a partir da data de lavratura do ato registral e notarial.

Conclui-se com a nova redação do artigo 22 da lei acima supracitada, uma melhor proteção para os usuários dos serviços notariais e de registros, quanto a eventuais danos sofrido por estes profissionais, ou seja, Estado reponde objetivamente por possíveis danos causados a terceiros por notários e registradores, tendo assegurado o seu direito de regresso em caso de culpa ou dolo.

Portanto, os notários e registradores são profissionais do direito que exercem suas atividades por delegação do Estado, com sua independência na realização de suas funções, devendo ser observada a lei que regula essa função, editada pelo o poder Judiciário. Por meio dessa delegação de poder os notários e registradores possuem liberdade para gerenciar administrativamente suas atividades, disposto no artigo 20, *caput*, e 21 da Lei nº 8.935/1.994.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho [...]. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Cabe lembrar que por ser um serviço de caráter privado, os notários e registradores prestam esses serviços por sua própria conta em risco, cabendo a eles pagar todas as despesas referentes a serventia, e também com o aluguel do local e a remuneração de seus empregados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no recurso extraordinário 842.846 de Santa Catarina firmou que o Estado vai responder objetivamente pelos atos dos notários e registradores que causarem danos a terceiros em decorrência de suas atividades.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. O caso concreto envolve uma ação ordinária com pedido de indenização feito por um cidadão em decorrência de erro do cartório na emissão da certidão de óbito de sua esposa. Segundo os autos, o erro na grafia do nome da falecida na certidão de óbito, ocorrido em julho de 2003, impediu o viúvo de requerer o benefício previdenciário da pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O TJ-SC condenou o Estado de Santa Catarina ao pagamento de um salário mínimo mensal entre 26 de julho de 2003 e 21 de junho de 2006. Tal período compreende a data do erro constante na certidão de óbito e a data da concessão do benefício após retificação do documento por via judicial, com acréscimo de juros moratórios e de atualização monetária (BRASIL - STF, 2019).

No dia 27 de fevereiro de 2019, iniciou-se o julgamento do STF em sessão extraordinária o recurso extraordinário (RE) 842.846, que discutiu sobre a responsabilidade civil do Estado por dano causado por notários e registradores a terceiro. “Tal recurso foi promovido pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do tribunal de justiça local (TJ-SC)”. Passamos a analisar o caso.

Diante do caso exposto, o representante do Estado de Santa Catarina defendeu que a responsabilidade estatal era apenas subsidiária, alegando que cabe ao agente infrator responsável pelo erro responder pelo dano causado. Já as entidades notariais entendem que por ser um serviço prestado por delegação do Estado, caberá ao próprio Estado responder por danos causados pelos seus “representantes”, com o direito de regresso contra os causadores do dano em caso de culpa ou dano.

No mesmo sentido, o relator ministro Luiz Fux defendeu a teoria objetiva do Estado, alegando que o “Estado é responsável direto para responder por danos causados a terceiros por tabeliões e oficiais de registro no exercício de suas funções, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal” (BRASIL – STF, 2019).

Com o mesmo entendimento o ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator asseverando que o Estado responde objetivamente e os notários e registradores de forma subjetiva, e acrescentou dizendo, “que a questão não está na exclusão da responsabilidade objetiva do Estado, mas também na previsão da responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, que embora exercem função pública” (BRASIL – STF, 2019).

Tabelião. Titulares de ofício de justiça. Responsabilidade civil. Responsabilidade do Estado. CF, art. 37, § 6º. Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do poder público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurando o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa.

Diante do exposto podemos concluir que as mudanças na Lei 8.935/1994, a respeito da responsabilidade do Estado sobre atividades desenvolvidas pelos notários e registradores é objetiva, cabendo ao Estado reparar qualquer dano causado ao usuário. De tal modo, o Estado poderá entrar com uma ação de regresso contra o causador do dano em caso de culpa ou dolo.

4 OBJETIVOS

Analisar a responsabilidade civil dos notários e registradores, de acordo com o art. 22 da Lei 8.935/94, apontando as principais mudanças trazida pela nova redação deste artigo. Deste modo o Estado responderá responder por todos os danos causados pelos serviços prestados por notários e registradores.

4.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar as principais mudanças sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores, de acordo com a nova redação dada ao artigo 22 da Lei 8.935/1994;
- Identificar quais os benefícios que a nova redação do artigo 22 da Lei 8.935/1994, trouxe aos usuários do serviço extrajudicial;
- Analisar de quem é a competência para fiscalizar os atos praticados no âmbito das atividades notariais;

- Mostrar qual é a influência do Estado sobre as atividades desenvolvidas pelos notários e registradores, e se o mesmo responderá por eventuais danos causados por notários e registradores á terceiro.

5 METODOLOGIA

Para Demo (2000, p. 20) apud Prodanov e Freitas (2013, p. 42) é possível salientar que “pesquisa é entendida tanto como procedimento de fabricação do conhecimento, quanto como procedimento de aprendizagem (princípios científicos e educativos), sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento”.

No que se refere à pesquisa, com foco pertinente a este estudo, caracteriza-se como argumentativa, através de pesquisa bibliográfica, utilizando como fonte de pesquisa artigos, legislações atinentes, doutrinas, jurisprudência, dentre outros. “A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites” (FONSECA, 2002, p. 32).

Sendo assim, o método adotado é o dedutivo, que através da razão chegará ao conhecimento verdadeiro, que para Gil (2008, p.9) “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”

Por fim, a pesquisa buscou novas ideias e situações buscando familiariza com o objeto de estudo, ou seja, buscando esclarecer dúvidas sobre o tema.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com relação ao tema em foco, a responsabilidade civil dos notários e registradores, é um problema de grande relevância dentro da sociedade, pois erros praticados por estes profissionais atinge diretamente o usuário do serviço.

O artigo 236, § 1º da Constituição Federal, deixa claro que o poder judiciário exerce a fiscalização sobre todos os atos praticados por notários e registradores. Essa fiscalização é exercida através de um juiz competente, sempre que necessário, ou por representação de um interessado.

Portanto, o notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Estes profissionais gozam de independência no exercício de suas atribuições e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei (art.28). Como titulares de uma função pública, delegada pelo Estado, os notários e registradores têm suas atividades fiscalizadas pelo poder judiciário (art. 236, § 1º. Da CF). (LOULEIRO, 2014, p. 3).

Com as mudanças que ocorreram no artigo 22 da Lei 8.935/1994, o usuário que sofreu o dano, tem mais garantias que seu dano será restituído, pois a nova redação desta lei garante que o terceiro que sofreu o dano, tenha seu direito restituído de forma objetiva pelo o Estado. Desta forma, fica claro que todos os danos causados por notários e registradores a terceiro de boa-fé, o Estado ficará responsável por reparar os possíveis danos causados a esses terceiros.

[...] A discussão sobre dolo ou culpa do agente fica restrita à ação de regresso, que se estabelece entre o ente público e seu agente. A sociedade tem interesse na reparação igualitária dos prejuízos e encargos sociais e esta seria a razão de atribuir ao Estado e às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a correspondente responsabilização, advinda do mero risco que a atividade por eles exercida envolve, isto é, mesmo que a atuação estatal seja lícita e que a prestação do serviço público tenha sido regular, o simples fato de ocorrer um dano específico a um terceiro na execução da atividade implicará a obrigação de indenizá-lo pelo prejuízo sofrido (ALEXANDRINO; PAULO, 2019, p. 375).

De acordo com o artigo 22 da Lei 8.935/94, a responsabilidade dos notários e registradores será subjetiva, ou seja, passando o Estado a responder objetivamente por todos os danos causados por estes profissionais. Porém o artigo 22 da lei supracitada, deixa claro que o Estado tem o direito de regresso contra os notários e registradores, mais esse direito só será exercido caso fique comprovado a culpa e o dolo desses serventuários.

Contudo os notários e registradores praticam dentro da sociedade uma função social, no qual garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos por eles praticados, de acordo com o artigo 1º, da Lei 8.935/94, ou seja, os danos por eles causado pode influencia negativamente na vida social desse terceiro.

Desta forma a responsabilidade do Estado vai recair sobre os danos causado por notários e registradores a terceiros, pois esses profissionais desempenham suas funções por delegação do próprio Estado, tendo o direto de regresso caso fique comprovado a culpa e o dolo dos notários e registradores.

Firma-se o entendimento que, o Estado vai responder objetivamente por todos os danos causados a terceiro de boa-fé, pelos serventuários notários e registradores, pois eles exercem

suas atividades através da delegação de poder, conferida pelo Estado, entretanto, o Estado tem o direito de uma ação de regresso contra os notários e registradores, caso fique comprovado a culpa e o dolo, como fala a nova redação do artigo 22 da lei acima supracitada.

Posto isso, o artigo 327 do Código Penal, fala que os notários e registradores são comparados aos agentes públicos na categoria de particulares em colaboração com a Administração, pois não são considerados funcionário público. No entanto, os notários e registradores aos olhos penais serão equiparados a funcionários públicos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto, conclui-se que o Estado é responsável por possíveis danos causados a terceiros, pois os notários e registradores exercem suas atividades por delegação do poder público. Sendo assim, o Estado terá seu direito de regresso garantido caso comprove a culpa ou o dolo dos notários e registradores, de acordo com a nova redação do artigo 22 da Lei 8.935/94.

A partir dos estudos acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado sobre as atividades desenvolvidas por notários e registradores, foi possível estabelecer que a responsabilidade do Estado não dependerá da culpa e do dolo dos notários e registradores, ou seja, o Estado será responsabilizado diretamente, mais depois da reparação do dano, o Estado de acordo com a lei tem o direito de entrar com uma ação de regresso contra o causador do dano caso fique comprovado a culpa ou o dolo dos seus prestadores de serviços.

Entretanto, as atividades notariais e de registro tem previsão Constitucional, prevista no artigo 236 da Constituição Federal, que determina seu caráter privado no exercício das atividades, que é conferido pelo poder público ao particular, por delegação, ou seja, através de concurso público.

Com relação à responsabilidade do Estado, que gerou grande discussão dentro do plenário do Supremo Tribunal Federal, pois antes das mudanças que ocorreram no artigo 22 da Lei 8.935/94, a responsabilidade do Estado era subjetiva. Mais depois de muita discussão entre os ministros ficou estabelecido juntamente com a jurisprudência da Corte, que o Estado tem sua responsabilidade civil objetiva frente aos serviços prestados por notários e registradores.

Por fim, cabe ao poder judiciário o dever de fiscalização sobre os serviços prestados por notários e registradores, ou seja, essa fiscalização será exercida pelo juiz competente, zelando

para que os serviços notarial e registral sejam prestados com rapidez, de modo eficiente de acordo com o artigo 37 da Lei 8.935/94. No entanto, essa atribuição é dada ao corregedor-Geral da justiça e aos juízes de Direito que estarão investidos na função de corregedores permanentes, de acordo com o artigo 38 da acima supracitado.

*THE CIVIL RESPONSIBILITY OF NOTARIES AND RECORDERS***ABSTRACT**

The present article studies the civil responsibility of notaries and registrars for damages caused to third parties. Analyzing the subjective and objective civil responsibility, and if it affects the State, as these professionals carry out their activities by delegation from the public power, according to the new changes that occurred in article 22 of Law 8.935/1994. In its conception, a bibliographic study of the doctrine and jurisprudence on the subject was carried out. The results obtained show that there is a need to inform users about changes that occurred in article 22, which had their alteration changed by Law 13.286/16, bringing a new understanding of civil responsibility. It is concluded that the civil responsibility of notaries and registrars lies with the public power in an objective manner, however, the State has the right of recourse, over these professionals, thus the civil liability of notaries and registrars will be subjective, requiring proof of guilt and deceit.

Keywords: Civil Responsibility. Notaries and Registrars. Changes. State.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, V. F. *Responsabilidade Civil dos notários e registradores*. 2011. 59 f. Monografia (curso de Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: < http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/34165/1/2011_tcc_vfarruda.pdf> Acesso em: 20 set 2019.
- ALEXANDRINO, M., P., V. *Resumo de Direito Público Descomplicado*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- _____. Supremo Tribunal Federal. (STF). RE. 842.846 de 27 de fevereiro de 2019. STF inicia julgamento sobre responsabilidade objetiva do Estado por danos cometidos por tabeliães e oficiais de registro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 fev. 2019. Não paginado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404571>> Acesso em: 02 out 2019.
- _____. Presidência da República. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 de nov. 1994. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso: 04 jun. 2020.
- _____. VELLOSO, C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constituição da república federativa do brasil título IX. 2 de março de 1999. Das disposições Constitucionais Gerais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. 2 mar. 1999. Não paginado. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=2079&tipo=CJ&termo=37>> Acesso em: 01 out 2019.
- CARVALHO FILHO, J. dos S. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006.
- FLORES. F. R. *A função social dos serviços notarias e de registro em um contexto de morosa efetivação de direitos*. 2015, 75 f. Monografia (curso de Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria- RS, 2015. Disponível em :< <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11433/Monografia%20Direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 01 out 2019.
- FONSECA. J. J. S (Org). *Metodologia de pesquisas científica*. Porto Alegre: Ed. UFRGS,2002.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LUIZ, G.L *Registro Públicos: Teoria e Prática*. 5. ed. Revista, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PRODANOV. C. C, FREITAS. E. C. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas de pesquisas e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/119458_1568674973208%20(4).pdf> Acesso em: 23 set. 2019.

QUARANTA, R. M. *A atividade dos notários e registradores e o sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro*. 2009. 201 f. Dissertação (Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito) Universidade de Fortaleza, Fortaleza – CE, 2009. Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp112399.pdf>> Acesso em: 22 set 2019.

RIBEIRO, L. P. A. *Regulação da função pública notarial e de registro*. 01ª ed. São Paulo Saraiva, 2009.

SILVEIRA, M. A. *Registro de Imóveis – Função de Imóveis – Função Social e Responsabilidades*. São Paulo: RCS, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/da-natureza-juridica-dos-servicos-notariais-e-registrais-e-da-responsabilidade-civil-a-qual-estao-submetidos/>> Acesso em: 15 out 2019.